

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2001

(PSL nº 170, de 2001)

(Apensado o PL nº 5.334, de 2001)

Denomina “Ponte Nossa Senhora do Pantanal” a ponte sobre o Rio Paraguai, situada na BR 262, no Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, propõe denominar-se “Ponte Nossa Senhora do Pantanal” à ponte sobre o Rio Paraguai, situada na BR-262, no Município de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul.

2. Os autores da proposição, Senadores Juvêncio da Fonseca, Lúcio Coelho e Pedro Ubirajara, esclarecem na **justificação**:

“A presente proposta é feita tendo em vista o abaixo-assinado, que segue em anexo, com milhares de assinaturas, que nos foi encaminhado pela população do Estado do Mato Grosso do Sul, em especial dos municípios de Corumbá e Ladário.

A campanha pelo nome proposto foi liderada pela Diocese de Corumbá, que recebeu adesão em massa da população, que é religiosa e devota de Nossa Senhora.

O Bispo diocesano, Dom Milton Santos, é um líder amado pelo povo, através de quem a população manifestou o seu desejo.

A referida ponte faz a ligação definitiva do Brasil com o pantanal na região sul, ao mesmo tempo em que faz a ligação rodoviária com a Bolívia, rumo ao Pacífico. Tem ela a extensão de 1.890 metros em concreto armado, com um vão central de 110 metros para navegação.”

3. Na Comissão de Educação do Senado Federal, o projeto recebeu parecer favorável, nos seguintes termos:

“De acordo com a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que disciplina a designação das rodovias do Plano Nacional de Viação, as estações terminais, obras de arte e trechos de via do Sistema Nacional de Transporte poderão ter a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade, ouvido previamente o órgão administrativo competente.

Embora a designação proposta não se enquadre rigorosamente nos critérios definidos pela lei, há que se considerar que ela vem respaldada pela ampla escolha popular. Ademais, acredita-se que, dada a religiosidade do povo brasileiro, a homenagem a Nossa Senhora do Pantanal é uma manifestação cultural popular inequívoca, e como tal, reveste-se de mérito equivalente a qualquer dos critérios anteriormente mencionados.

Finalmente, o projeto em exame reúne as condições de constitucionalidade e juridicidade, bem como os requisitos legais, regimentais e de técnica legislativa exigidos.”

4. Consta apensado o **PL nº 5.334, de 2001**, de autoria do Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA, denominando “Ponte Flávio Derzi, a ponte sobre o Rio Paraguai na BR-262/MS, que interliga Corumbá e Miranda, no Estado de Mato Grosso do Sul”

O autor assim **justifica** a proposição:

“Os municípios de Corumbá e Miranda, no Estado do Mato Grosso do Sul, pretendem, pela vontade de seus cidadãos, prestar justa homenagem à memória do grande ser humano que foi Flávio Derzi, por sua vida pública voltada para o Mato Grosso do Sul.

O Estado, fronteira oeste do País, representa para todos os brasileiros uma terra dotada de expressiva beleza natural, marcada pela perseverança de seu povo trabalhador. Foram muitas as famílias que nessas plagas contribuíram para a integração e o progresso da região pantaneira.

Algumas pessoas, contudo, aliaram garra e afinco para atingir metas de desenvolvimento e consolidar liderança. Suas vidas se confundem com a vida das cidades onde habitam e estabelecem ligações entre seus objetivos e a melhoria das comunidades a que pertencem.

Esse é o caso de Flávio Derzi, que soube, a exemplo de seu pai, o ilustre Senador Saldanha Derzi, demonstrar trabalho e competência nas atividades que empreendeu, em especial na área agropecuária, em prol do crescimento e da inserção econômica do Estado na cadeia produtiva nacional.

Nascido em Campo Grande, em 30 de junho de 1951, formou-se em administração de empresa pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Atuou, durante o biênio 1987-1988, como Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Mato Grosso do Sul e como Secretário da Fazenda do Estado durante o biênio 1988-1989. Posteriormente, ingressa na atividade política-partidária como Deputado Federal durante o Congresso Revisor (1991-1995), continuando a exercer o mandato até vir a falecer, em agosto de 2001.

Durante toda sua carreira política, dentro e fora do Parlamento, atuou de forma lúcida e ativa na defesa dos interesses do Estado do Mato Grosso do Sul. Foi extensa sua participação em diferentes frentes. Além das atividades parlamentares, exercidas nas Comissões Técnicas e Especiais do Congresso Nacional, Flávio Derzi desempenhou atividades associativas na área da produção rural

Esta homenagem significa, com certeza, o reconhecimento veemente da Câmara dos Deputados por aqueles que, a despeito do sofrimento que o câncer lhe impingiu durante mais de cinco dos seus últimos anos de vida, Flávio Derzi soube prestar o exemplo de coragem e força, aliada aos ideais pelos quais sempre perseguiu em prol da região.”

4. Já na Câmara, para a revisão prevista no **art. 65**, da Lei Maior, foram os projetos submetidos às COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES e de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (atual COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA).

5. A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, em reunião de 14 de março de 2003, **rejeitou** o **PL nº 5.911**, de 2001, e **aprovou** o de nº **5.334, de 2001**, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado NEUTON LIMA, contra os votos dos Deputados ANTÔNIO NOGUEIRA e IRINY LOPES, destacando-se do parecer aprovado:

“Aprovado no Senado Federal, o PL nº 5.911, de 2001, principal, coloca o nome de Nossa Senhora do Pantanal na ponte em foco, em respeito ao desejo da população católica local, devota da Santa, expresso em abaixo-assinado.

A proposta apensada, PL nº 5.334, de 2002, oriunda da Câmara dos Deputados, homenageia o ex-Deputado sul-mato-grossense Flávio Derzi, apondo seu nome na ponte sobre o rio Paraguai.

Compondo o anexo I da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), a BR-262 encontra-se no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

Ao disciplinar a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, prevê no art. 2º que a obra-de-arte poderá ser designada, em caráter suplementar, por um fato histórico ou nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação.

Embora fuja à atribuição de exame desta Comissão, pronunciar-se sobre o mérito do homenageado, à cargo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, somos impelidos regimentalmente a escolher para aprovação, apenas uma das duas propostas em comento, pelo que optamos por aquela que melhor se adequa aos ditames da Lei 6.682/79.”

6. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (atual COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA) concluiu diversamente, **aprovando o PL nº 5.911/01 e rejeitando o PL nº 5.334/01**, acolhendo o parecer do Relator, Deputado CARLOS ABICALIL, do qual transcrevemos:

“Em seu parecer, a Comissão de Educação do Senado Federal considerou que, embora a designação proposta não se enquadrasse rigorosamente nos critérios definidos pela lei, a proposição em análise vinha respaldada por ampla escolha popular, segundo a Lei nº 6.682/79.

Os senhores senadores entenderam que, considerada a religiosidade do povo brasileiro, a homenagem à Nossa Senhora do Pantanal é manifestação popular inequívoca e, como tal, reveste-se de mérito equivalente a qualquer dos critérios anteriormente mencionados (pela lei).

Na justificção do Projeto de Lei nº 5.334, o nobre Deputado Geddel Vieira Lima afirma que os Municípios de Corumbá e Miranda, no Estado do Mato Grosso do Sul, pretendem, pela vontade de seus cidadãos, prestar justa homenagem à memória do grande ser humano que foi Flávio Derzi, por sua vida pública voltada para o Mato Grosso do Sul.

De acordo com o autor do Projeto de Lei nº 5.334/01, homenagear Flávio Derzi seria o reconhecimento da Câmara dos Deputados por seu trabalho e por seu exemplo de coragem e força, a despeito do sofrimento decorrente da doença que o afligiu nos últimos cinco anos de sua vida.

Sem discordar dessa afirmação, informamos que, tramita, também na Câmara dos Deputados, igualmente oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 6.023, de 2002, que denomina “Rodovia Deputado Flávio Derzi”, trecho da rodovia BR-158, que liga a cidade de Três Lagoas a Cassilândia, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, a justa homenagem requerida pelos habitantes dos municípios de Corumbá e de Ladário, ao Deputado Flávio Derzi, será, com muito justeza concretizada com aquela iniciativa do Senado Federal.

Assim considerando que a designação proposta pelo Projeto de Lei nº 5.911/01 vem respaldada por ampla manifestação popular e que, muito adequadamente, em sintonia com a religiosidade daquela população, faz ecoar sua fé em Nossa Senhora, além de mencionar e de divulgar de maneira ampla, o Pantanal, patrimônio do Estado, do Brasil e mundial, somos pela aprovação do principal Projeto de Lei nº 5.911/01, e pela rejeição do apenso, Projeto de Lei nº 5.334/01.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, sob o ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).**

2. Trata-se de dar **denominação** à ponte sobre a BR-206. Um dos projetos sugere “Ponte Nossa Senhora do Pantanal” (PL nº 5.911, de 2001); o outro, “Ponte Flávio Derzi” (PL nº 5.334, de 2001).

3. A **Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979**, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, estatui no **art. 2º** que “mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de **nome de pessoa falecida** que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

4. O invocado **artigo anterior** - o **1º** - reza que “as estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional do transporte terá a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de

Viação”. Na execução do disposto neste artigo, “será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente” (parágrafo único).

5. Por outro lado, determina, o **art. 4º**, ao Poder Executivo que regule a lei no prazo de noventa dias, **fixando, inclusive, o início de sua execução**.

6. Pesquisa efetuada pela Biblioteca da Câmara não encontrou a **regulamentação** a que se refere o **art. 4º**, da qual dependeria o **início da execução**, conforme clara e insofismavelmente se depara da leitura dessa disposição.

7. Poder-se-ia argumentar que o mandamento legal que ordena ao Poder Executivo **regulamentar** a lei seria **inconstitucional**, diante do **art. 2º** da Constituição Federal, que abriga o princípio da **Separação dos Poderes**, declarando-os **independentes**.

Com base nesse argumento, e com fulcro no mesmo cânon estampado no **art. 2º**, **inconstitucional** também é a lei que furta ao Poder Executivo competência que lhe é ínsita, qual a de atribuir denominação a bens confiados à sua administração.

8. Eis por que o voto é pela **injuridicidade**, e por que não dizer, **inconstitucionalidade**, dos PLs apensados: nºs 5911 e 5334, ambos de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON TRAD
Relator